



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 12
Rub. 10

Parecer n.º 184/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 95/2020, que “Altera o art.81 da Lei n.º 10.986, de 05 de novembro de 2019 e dá outras providências.”

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Santos

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 09/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 23/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação na mesma data.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, alterar o art. 81 da Lei n.º 10.986, de 05 de novembro de 2019 e dá outras providências.

O Autor da Proposição expõe que:

*“A presente proposição tem como escopo alterar o art.81 da lei n.º10.986/19 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.*

*A alteração em comento busca acrescentar para fins de consulta durante o exercício financeiro o Sistema de Gestão de Convênios de Mato Grosso. O SIGCOM foi instituído pelo decreto n.º 5.126, de 10 de fevereiro de 2005 e gerencia os recursos que saem do Estado, sejam eles destinados a municípios ou entidades.*

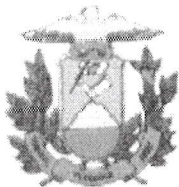
*Compete a Sefaz gerir o referido sistema, consoante art.21, XII, da Lei Complementar n.º612/2019.*

*A medida se impõe face a necessidade de facilitar a fiscalização dos recursos que circulam através dos convênios, tornando mais eficiente e transparente o cumprimento de contratos de obras, por exemplo, junto aos municípios.*

*Ademais, cumpre destacar que é competência da Assembleia Legislativa, consagrada na Constituição Estadual, sendo sua função típica além da atividade legiferante a fiscalização contábil, financeira, orçamentaria e patrimonial do Executivo, incluindo a Administração indireta.*

*“Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:*

1



## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. 10

(...)

*VIII - fiscalizar e controlar, diretamente, através de quaisquer de seus membros ou Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;*

(...)

*Art. 46 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."*

*O projeto de lei pretende promover com todos os Poderes e esferas de Governo a integração e transparência em assuntos contábeis e orçamentários. Simplificando a fiscalização dos convênios, a gestão dos recursos destinados aos municípios e entidades serão observados em relação ao cumprimento eficaz de seu objetivo.*

*Pelas razões acima expostas, tendo em vista a relevância do tema abordado, conto com a aprovação da presente propositura.*

*Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto que, por meio de Parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação da presente propositura.*

*Conforme certificado nos autos, o projeto, em comento, foi aprovado em 1ª votação plenária realizada no dia 09/09/2020."*

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária que, por meio de Parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação da presente propositura.

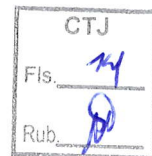
Conforme certificado nos autos, o projeto, em comento, foi aprovado em 1ª votação plenária realizada no dia 09/09/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.



Em apertada síntese, a proposta visa alterar o art.81 da Lei nº 10.986, de 05 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Para melhor compreensão do tema transcrevo a proposta, *ipsis litteris*:

*“Art.1º Fica modificado o art.81 da Lei nº10.986, de 05 de novembro de 2019, que passa a ter a seguinte redação:*

*“Art. 81 Fica assegurado à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, conforme previsto no §1º do art.164 da Constituição Estadual, e aos demais Deputados Estaduais o acesso ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN e ao Sistema de Gestão de Convênios de Mato Grosso – SIGCOM, para fins de consulta durante todo exercício financeiro.”*

*Art.2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo do art.38-A da Constituição Estadual.*

*Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

*Prima facie*, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação, podendo, portanto, ser regulamentada pelo Estado de Mato Grosso, conforme estabelece a Constituição Federal:

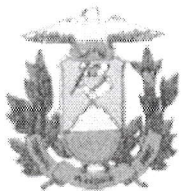
*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”*

Sendo assim, a imposição, em comento, se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, como se demonstrará.

A proposta encontra respaldo no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que, dentre outras disposições, impõe que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da





União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fiel observância ao princípio da publicidade.

Do mesmo modo, é importante dizer que tal princípio encontra-se sedimentado no inciso XXXIII do artigo 5º. Transcrevo:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

...

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”*

Não bastasse isso, a propositura está em sintonia com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que em seus artigos 1º, 6º, inciso I e 8º:

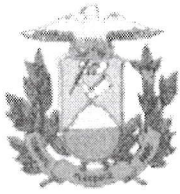
*“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:*

*I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;*

*II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.”*

No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que:

*“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

*Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.*

*Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:*

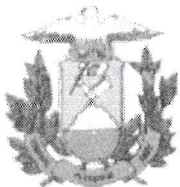
*§ 1º A transparência será assegurada também mediante:*

*I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;*

*II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;*

*III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.*

*§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade,*



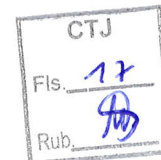
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.*

*§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.*

*§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.*

*§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.*

*§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.*

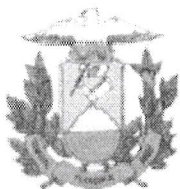
*Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:*

*I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;*

*II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”*

Vejam, portanto, que o princípio da publicidade indica que as atividades da Administração devem ter a mais ampla divulgação possível. A transparência no exercício da função pública não representa nenhum favor; espelha sem dúvida, um dever jurídico, sabido que as comunidades é que são alvo de atuação dos órgãos estatais, tendo direito de tomar conhecimento da atuação dos administradores.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



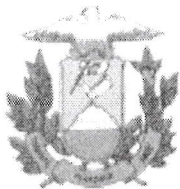
No que concerne o Princípio da Publicidade:

*“A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. A publicidade, contudo, não é um requisito de forma do ato administrativo, não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou regulamento a exigem. Agora é a Constituição que a exige. Em princípio, por conseguinte, não se admitem ações sigilosas da Administração Pública, por isso mesmo é pública, maneja coisa pública, do povo. Enfim a ‘publicidade, como princípio da administração pública (diz Helly Lopes Meirelles), abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também propiciarão de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamento das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado e dele obter certidão ou fotocópia autenticada para fins constitucionais.”<sup>1</sup>*

A transparência está, em última instância, relacionada à própria ideia de democracia porque esta, além de ser o governo do povo, governo direto, governo controlado pelo povo, governo representativo do povo, é o "regime do poder visível". Isto é, o governo do poder público em público, ao favorável dos estados autocráticos, em que o grau mais alto do poder político - o poder de tomar decisões obrigatórias para todos os cidadãos - coincide com a concentração máxima da esfera do príncipe.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 669-670.

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade - Para uma teoria geral da política**. 4ª. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1992. p



Também sobre a transparência dos atos públicos, dentre os quais as compras realizadas pela Administração “*lato sensu*”, transcrevo trecho de importante estudo.

*“Transparência é a abertura da Administração ao administrado, e contém, pelo menos, três aspectos: o primeiro, que diz respeito à publicação das decisões administrativas, responde mais às necessidades de ação do que à idéia de transparência e, nesta acepção é uma 'norma-regra' ;25 o segundo, que é o momento em que a Administração faz conhecer os motivos de sua ação, explica-se e diz porque decidiu, já é o domínio da transparência ('norma-princípio'): o último, e o mais importante, é o diálogo que a Administração estabelece com o cidadão. que se expressa em uma verdadeira participação do particular nas decisões administrativas. Neste caso, a transparência é um dever da Administração e um direito fundamental do cidadão (de terceira geração).”<sup>3</sup>*

Ademais, o presente projeto de lei encontra guarida na Constituição da República, que confere competência ao Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União, para realizar a atividade de controle externo.

Como assinala Guerra<sup>4</sup>, controle externo é:

*“Controle, como se concebe, é a fiscalização, inspeção, exame, acompanhamento e verificação exercida sobre determinado alvo, de acordo com certos aspectos, visando averiguar o cumprimento do que já foi predeterminado ou evidenciar eventuais desvios com fins de correção, decidindo acerca da regularidade ou irregularidade do ato praticado. Então, controlar é fiscalizar.”*

O controle é externo porque realizado, de forma independente, por outro poder, distinto daquele responsável pela execução das atividades administrativas suscetíveis de controle.

**Portanto, pode-se concluir que não há democracia sem controle, transparência e publicidade.**

<sup>3</sup> Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46345/45116>

<sup>4</sup> Os Controles Externos e Interno da Administração Pública. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.90





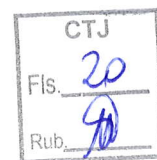
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



É imprescindível dizer que o Governo do Estado de Mato Grosso já dispõe de Portal Transparência<sup>5</sup> com essa finalidade.

Ademais, salienta-se que a proposta extrapola os limites municipais, por tratar do princípio da publicidade e da transparência, constitucionalmente previstos, devendo, portanto, ser objeto de lei estadual.

Diante do exposto, em respeito aos princípios constitucionais da publicidade, transparência e eficiência, bem como do disposto no art. 71 da Constituição Federal, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

Portanto, vislumbramos questões constitucionais que ofertam óbice a aprovação legislativa.

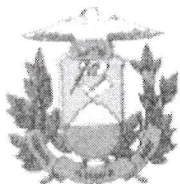
É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 95/2020, de autoria da Deputado Xuxu Dal Molin.

Sala das Comissões, em 13 de 04 de 2021.

<sup>5</sup> Disponível em: <http://www.transparencia.mt.gov.br/-/contratos-covid-19>



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

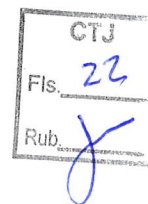
CTJ
Fis. 21
Rub.

#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 95/2020 – Parecer n.º 184/2021
Reunião da Comissão em 13 / 04 / 2021
Presidente: Deputado Dr. Eugênio - <i>Presidência em exercício</i>
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 95/2020, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

<b>Reunião:</b>	<b>2ª Reunião Ordinária Remota</b>
<b>Data/Horário:</b>	<b>13/04/2021 08h</b>
<b>Proposição:</b>	<b>PROJETO DE LEI n.º 95/2020</b>
<b>Autor:</b>	<b>Deputado Xuxu Dal Molin</b>

## VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente				X
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
<b>DEPUTADOS SUPLENTES</b>				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>3</b>	<b>0</b>		<b>2</b>
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada pelo Deputado Wilson Santos e lida pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator, o Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente e os Deputados Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente o Deputado Wilson Santos e a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

*Waleska Cardoso*

**Waleska Cardoso**

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR